



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DOUGLAS VIEGAS)

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, que Institui a Lei Geral do Esporte, para vedar o desligamento de atletas em formação durante o período letivo escolar pelas organizações esportivas formadoras de atletas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo alterar a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, para proibir as organizações esportivas formadoras de atletas de desligar atletas com contrato de formação esportiva durante período letivo escolar.

Art. 2º O art. 101 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar com o acréscimo dos seguintes parágrafos:

“Art.
101.....
.....
.....
.....

§ 16-A. A organização esportiva formadora de atleta não poderá desligar o atleta com contrato de formação esportiva durante o período letivo escolar, exceto se o atleta houver dado causa a falta disciplinar grave definida no art. 482 da CLT, no que for aplicável.

§ 16-B. A organização esportiva formadora de atleta deverá comunicar ao Conselho Tutelar, no prazo de 24 horas, o desligamento de atleta em formação, independentemente da razão.

Apresentação: 15/10/2025 18:20:38.677 - Mesa

PL n.5224/2025



* C D 2 5 0 4 1 3 7 1 5 1 0 0 *

§ 16-C. O Conselho Tutelar deverá acompanhar os desligamentos de atleta em formação que ocorrerem durante período letivo escolar.

§ 16-D. A organização esportiva formadora que desligar indevidamente atleta em formação durante período letivo escolar perderá o certificado de organização esportiva formadora de atleta de que trata o § 2º deste artigo pelo período de um ano e, se for recorrente, por cinco anos.

.....
(NR)“

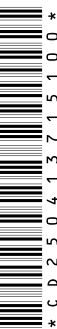
Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por objetivo proteger o atleta que tenha contrato de formação esportiva com organização esportiva formadora de atleta contra desligamentos arbitrários durante o período letivo, além de garantir o direito à educação.

Atletas em formação podem assinar, com as organizações esportivas formadoras, a partir dos 14 anos de idade, contratos de formação esportiva e, com isso, passar a morar nos alojamentos dos centros de treinamento e a estudar em estabelecimentos de ensino próximos a esse local. Se desligados durante o período letivo, deverão voltar a viver com suas famílias e a estudar no estabelecimento de ensino mais próximo de sua residência, se conseguirem vagas.

Esse desligamento provoca, portanto, uma interrupção no processo educacional em curso. Pode acarretar ruptura acadêmica



de difícil reparação. Nesses casos, a descontinuidade pedagógica, a perda de vínculo com professores e colegas e, provavelmente, de conteúdos essenciais podem promover o ambiente propício para a evasão escolar ou a reprovação.

A presente proposta consiste em proibir as organizações esportivas formadoras de desligar atletas com contrato de formação esportiva durante o período letivo escolar, exceto se o atleta houver dado causa a falta disciplinar grave definida no art. 482 da CLT¹, no que for aplicável. Independentemente da razão do desligamento, este deverá ser comunicado ao conselho tutelar no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a fim de que o órgão acompanhe os desligamentos ocorridos no período letivo escolar.

A proposição também determina que a organização esportiva formadora que desligar indevidamente atleta em formação durante período letivo escolar perderá o certificado de organização esportiva formadora pelo período de 1 (um) ano e, se for recorrente, por 5 (cinco) anos.

Além de reduzir danos educacionais, psicológicos e logísticos aos atletas e suas famílias, a proibição determinada pelo projeto assegura que o objetivo esportivo da organização não colida com o direito à educação do atleta e o planejamento das redes de ensino envolvidas. Proporciona previsibilidade aos estabelecimentos educacionais, tanto os próximos ao centro de treinamento quanto aos da residência do atleta.

¹ Estabelece as seguintes hipóteses de justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador: ato de improbidade; incontinência de conduta ou mau procedimento; negociação habitual por conta própria ou alheia sem permissão do empregador, e quando constituir ato de concorrência à empresa para a qual trabalha o empregado, ou for prejudicial ao serviço; condenação criminal do empregado, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena; desídia no desempenho das respectivas funções; embriaguez habitual ou em serviço; violação de segredo da empresa; ato de indisciplina ou de insubordinação; abandono de emprego; ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem; ato lesivo da honra ou da boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o empregador e superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem; prática constante de jogos de azar; perda da habilitação ou dos requisitos estabelecidos em lei para o exercício da profissão, em decorrência de conduta dolosa do empregado.



A exceção por falta disciplinar grave, alinhada ao art. 482 da CLT, define, por sua vez, parâmetros objetivos para situações intoleráveis, enquanto as sanções de perda de certificado de organização formadora, nos casos de desligamentos indevidos, impedem o uso abusivo da exceção para dispensas oportunistas. Trata-se de penalidade mais efetiva do que a imposição de multas a estabelecimentos que muitas vezes obtêm lucros vultosos com a formação esportiva. A perda do certificado de organização formadora é muito mais inibidora do que a multa.

A comunicação obrigatória dos desligamentos ao conselho tutelar em 24 (vinte e quatro) horas cria um gatilho de proteção imediata. O conselho pode acionar rede de serviços, checar se há matrícula disponível próxima à residência da família, orientar responsáveis e, se necessário, requisitar providências. Poderá, inclusive, verificar se o desligamento foi devido ou imotivado.

Acreditamos que a Lei Geral do Esporte necessita ser aperfeiçoada para proteger os direitos educacionais dos atletas em formação, razão pela qual esperamos contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da matéria ora apresentada.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2025.

Deputado DOUGLAS VIEGAS



2025-14553

5

Apresentação: 15/10/2025 18:20:38.677 - Mesa

PL n.5224/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250413715100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Douglas Viegas



* CD 250413715100 *